



000277

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

JUSTIFICATIVA DE EMERGÊNCIA

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender o dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de empresas para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DOS IMÓVEIS ATINGIDOS PELA INUNDAÇÃO DO RIO SERGIPE DURANTE AS FORTES CHUVAS QUE ATINGIRAM O MUNICÍPIO DE RIACHUELO/SE, CONFORME DECRETO EMERGENCIAL Nº 366 DE 11 DE JULHO DE 2019 E CONVÊNIO 01/2019 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE - SE**, visando atender as famílias atingidas pelas fortes chuvas registradas ao longo do mês de julho no município de Riachuelo/SE, para tanto à administração Municipal de Riachuelo/SE justifica a contratação nos termos e condições a seguir explicitadas:

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

Art. 24, – É dispensável a licitação:

I - ...;

IV– nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O município de Riachuelo foi bastante afetado pelas chuvas torrenciais que causaram grande destruição, deixando várias famílias desabrigadas e em situação de vulnerabilidade.

Considerando que a situação necessita da intervenção do Poder Público, devendo tal poder promover ações emergenciais de combate às consequências atribuídas a anormalidade climática que causou o grande acúmulo de chuvas no município.

Considerando que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízos as famílias diretamente atingidas, sendo a contratação por emergência a situação mais viável no momento, haja vista o estado de emergência que se encontra o município e a necessidade em atender



000278

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

os munícipes diretamente prejudicados.

Neste sentido Hely Lopes Meirelles, entende que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise, em que o município foi atingido por fortes chuvas deixando centenas de famílias desabrigadas, moradores ilhados, precisando ser retirados das suas casas de canoa, sendo parte dessas residências condenadas pela Defesa Civil e Corpo de Bombeiros.

Grande maioria dos desabrigados perderam todos os seus pertences e as casas estão com suas estruturas comprometidas por conta das enchentes, necessitando de intervenção do Poder Público, sendo necessária a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DOS IMÓVEIS ATINGIDOS PELA INUNDAÇÃO DO RIO SERGIPE DURANTE AS FORTES CHUVAS QUE ATINGIRAM O MUNICÍPIO DE RIACHUELO/SE, CONFORME DECRETO EMERGENCIAL Nº 366 DE 11 DE JULHO DE 2019 E CONVÊNIO 01/2019 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE - SE.**



000279

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto, sendo tal comprovação atendida com a publicação do Decreto Emergencial 366/2019, devidamente reconhecido pelos Governos Estadual e Federal.

Sabe-se que a regra é licitar, porém a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).



000280

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Vale ressaltar que os recursos financeiros utilizados para as aquisições aqui apresentadas, são oriundos de liberação do Governo Estadual, após Solicitação de Recurso para Ações Sociais, através do Convênio N° 01/2019, conforme documento em anexo, sendo liberado um montante na ordem de **RS 382.987,13 (trezentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e treze centavos)**.

Os preços praticados são compatíveis com os de mercado, conforme comprovado através de pesquisas de preços realizadas em empresas do ramo, estando inclusive abaixo do estimado pela Secretaria de Estado, conforme planilha em anexo, justificando, pois, a contratação, conforme art. 26, parágrafo único, inciso II e III da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores.

Superada essas distinções, faz-se necessário a comprovação da situação emergencial, sendo no caso em destaque do município de Riachuelo/SE, comprovada tal situação através de Relatório Fotográfico e situacional realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS, Decreto Emergencial 366/2019, da situação de Emergência apresentada no Decreto antes citado, na Liberação de Recursos Financeiros oriundos do Tesouro Estadual, conforme especificação constantes da lista de beneficiários, específico para aquisição dos materiais de construção mencionados nesta justificativa.

Assim sendo, comprovada a situação de emergência, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei 8.666/93, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Riachuelo, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Riachuelo/SE, 23 de dezembro de 2019.


PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA E DO MEIO AMBIENTE


FLÁVIO SILVA DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei n° 8.666/93.

Riachuelo/SE, em 23 de dezembro de 2019.


CÂNDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE
Prefeita Municipal de Riachuelo